



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174737 - SP (2026/0051039-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REDE LEBACA ADMINISTRACAO E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
AGRAVADO : REGINALDO FARIAS COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO CALIL COSTA - SP489138
BIANCA DE SÁ CARVALHO CALIL - SP471994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS. LUCROS CESSANTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Constata-se ausência de prequestionamento quanto aos arts. 42 do CTB e 402 do CC, não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos invocados, tampouco oposição de embargos de declaração para suscitar o tema, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido — quanto à presunção de culpa na colisão traseira (art. 29, II, do CTB), à dinâmica do acidente, à distribuição do ônus da prova e aos lucros cessantes — demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174737 - SP (2026/0051039-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REDE LEBACA ADMINISTRACAO E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279
AGRAVADO : REGINALDO FARIAS COSTA
ADVOGADOS : GUSTAVO CALIL COSTA - SP489138
BIANCA DE SÁ CARVALHO CALIL - SP471994

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL E DANOS. LUCROS CESSANTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Constata-se ausência de prequestionamento quanto aos arts. 42 do CTB e 402 do CC, não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre os dispositivos invocados, tampouco oposição de embargos de declaração para suscitar o tema, atraindo o óbice da Súmula 282/STF.

2. A revisão das conclusões do acórdão recorrido — quanto à presunção de culpa na colisão traseira (art. 29, II, do CTB), à dinâmica do acidente, à distribuição do ônus da prova e aos lucros cessantes — demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por REDE LEBACA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIAL LTDA. contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 285-286), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284 do STF.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante requer a reconsideração da decisão recorrida, sustentando a inaplicabilidade da Súmula mencionada. Argumenta que houve indicação precisa da Lei Federal (e-STJ, fls. 290-297).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 301-305).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por REDE LEBACA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIAL LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fls. 221):

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que condenou a empresa ré por acidente de trânsito, ocorrido quando seu caminhão colidiu na traseira do carro do autor, motorista de aplicativo, reconhecendo perda total do veículo, lucros cessantes, reembolso por aluguel de carro e dano moral de R\$10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilidade da ré pelo acidente e a existência dos danos materiais e morais alegados. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A colisão traseira gera presunção de culpa, que não foi afastada pela ré, a qual não apresentou prova concreta.

4. Os danos materiais estão comprovados e incluem perda total do veículo, lucros cessantes e despesas com aluguel de carro.

5. O dano moral decorre da privação do único meio de sustento do autor e da omissão da ré após o acidente. IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: a) A responsabilidade por colisão traseira é presumida e só se afasta com prova concreta do contrário. b) A perda total de veículo usado para trabalho autoriza indenização material e moral. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 355, I; 487, I; CC, art. 406; CTB, art. 29, II; RITJ/SP, art. 252. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1009740-55.2020.8.26.0004, j. 22/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1014211-50.2019.8.26.0554, j. 06/02/2025.”

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 29, II, e 42 do Código de Trânsito Brasileiro, pois a presunção de culpa na colisão traseira seria relativa e teria sido elidida por frenagem brusca do veículo à frente e/ou por culpa de terceiro, de modo que a responsabilidade exclusiva da recorrente não poderia ter sido reconhecida.

(ii) art. 402 do Código Civil, pois os lucros cessantes teriam sido deferidos sem prova robusta da atividade econômica regular do recorrido e da efetiva perda de rendimentos, o que contrariaria a exigência legal de demonstração concreta do prejuízo.

(iii) art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido indevida inversão do ônus probatório ao exigir da recorrente demonstração de inexistência de culpa, apesar de controvérsia quanto à dinâmica do acidente, inclusive com possível culpa concorrente ou exclusiva do recorrido.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 253-259).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

A controvérsia trata da responsabilidade civil em acidente de trânsito por colisão traseira, na qual se presume a culpa do condutor do veículo da recorrente, não afastada por prova concreta. Discutem-se os danos decorrentes, incluindo a caracterização de perda total do veículo com base na Tabela Fipe, lucros cessantes relacionados à atividade de motorista de aplicativo, restituição de despesas com aluguel de veículo e indenização por dano moral, considerando-se a distribuição do ônus da prova e o dever de manter distância segura.

Preliminarmente, constata-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no recurso especial, arts. 42 do Código de Trânsito Brasileira e 402 do Código Civil. Ademais, constata-se que não foram opostos embargos de declaração com o intuito de provocar o Juízo *a quo* a se manifestar sobre o tema.

Dessa forma, constatada a ausência de prequestionamento incide no caso o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. POSTAGENS OFENSIVAS. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 837 DO STF. DISTINÇÃO FÁTICA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PROCESSOS SOBRE O MESMO TEMA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANIMUS DIFAMANDI. REEXAME. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não autoriza a suspensão de julgamento de recurso especial que não tem identidade fática com aquela tratada em recurso extraordinário em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, in casu, por meio da afetação do Tema n. 837, no RE n. 662.055/SP. Precedente.

2. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

3. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. A incidência de referido óbice quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional obsta igualmente o conhecimento do apelo extremo pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido."

O acórdão recorrido mantém integralmente a sentença, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 221-225):

"Os argumentos apresentados pela requerida no seu recurso em que pretende a reforma do julgado com a improcedência dos pedidos iniciais já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

(...)

O pedido é parcialmente procedente. Assevera a parte autora que prestava serviços de motorista de aplicativo em 26/09/2023, quando, na Av. Salim Farah Maluf, n.º 476, teve a traseira de seu veículo abalroada por caminhão que prestava serviços à requerida enquanto estava parado em sinal semafórico vermelho. Aduz que seu veículo sofreu perda total, bem como que outro veículo também se envolveu no acidente, mas que a culpa da colisão foi exclusiva do condutor da requerida.

Em sua defesa, a requerida alegou que a presunção de culpa decorrente da colisão traseira é apenas relativa ao veículo que colidiu, e que outro veículo também se envolveu no acidente, podendo a culpa ser atribuída a qualquer um dos envolvidos.

Além disso, mencionou a possibilidade de o autor ter freado de forma abrupta. Ainda, impugna a alegação de perda total do veículo e os orçamentos de reparos. Contudo, a irresignação da parte requerida não comporta acolhimento.

Diante da narrativa das partes, incontroverso que o caminhão da requerida colidiu na traseira do automóvel do autor.

Na hipótese de colisão traseira, insta salientar que o artigo 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro, prevê que: “o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”.

Do exame de referido dispositivo, conclui-se que incide a presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo. A razão de tal presunção decorre do fato de que o condutor que colidiu não guardou distância de segurança do veículo que trafegava a sua frente. Referida distância de segurança é aquela que permitiria a imobilização do veículo em caso de parada repentina do automóvel que segue à frente.

Assim, em casos de colisão traseira, cumpre ao condutor do veículo que atingiu o outro por trás demonstrar que não teve culpa pelo ocorrido.

No presente caso, entretanto, a parte requerida não alega qualquer fato capaz de elidir sua culpa pelo acidente, na verdade, sequer contou sua versão do ocorrido, limitando-se a especular possibilidades para o acidente em discussão, como possível culpa de terceiro ou possível culpa do autor por eventual frenagem brusca, situação que torna a dinâmica dos fatos narrada pelo autor incontroversa, já que deixou de cumprir o disposto no artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Além disso, ao ser instada a especificar provas sob pena de preclusão, a parte requerida permaneceu inerte, conduta que indica falta de interesse ou ausência de novas evidências para refutar a presunção de culpa pelo acidente, bem como para sustentar suas impugnações genéricas aos documentos apresentados pelo autor, os quais corroboram a versão dos fatos contida na petição inicial.

Nesse sentido, propósito, já decidiu o E. TJSP:

(...)

De rigor observar que o veículo que transportava combustível da ré era de grande dimensão, exigindo ainda maior cautela e distancia compatível em relação ao veículo da frente, em razão do tempo maior exigido para a frenagem do veículo pesado.

Deste modo, ausente qualquer prova em sentido contrário, de rigor reconhecer a culpa do condutor do veículo da requerida pela colisão descrita na inicial, sendo, pois, de rigor a responsabilidade da requerida pela reparação dos danos causados ao autor.

Quanto aos danos no veículo da parte autora, ao contrário do que sustenta a requerida, estes não são de pequena monta. As fotografias do acidente, acostadas às fls. 16/18, corroboram os orçamentos apresentados pelo autor nas fls. 37/40, os quais não foram impugnadas de forma específica nos autos e demonstram a situação de perda total do bem, devendo ser acolhidos.

Assim, considerando a perda total do veículo da parte autora, cujo valor de reparo supera 75% do seu valor de mercado (fls. 72), a requerida deverá pagar à autora o valor correspondente ao bem, conforme a Tabela Fipe vigente na data do acidente.

(...)

Quanto ao pedido de indenização por lucros cessantes, assiste razão à parte autora. Como é cediço, a indenização por lucros cessantes pressupõe existência de danos concretos, efetivos, que, no presente, são evidentes, uma vez que o veículo que sofreu perda total era utilizado pelo autor para o desempenho da atividade de motorista de aplicativo (fls.42/52).

Contudo, apesar de o autor ter formulado pedido certo, verifica-se que não há exata demonstração entre os dias em que efetivamente ficou impedido de trabalhar como motorista e os rendimentos que deixou de auferir; razão pela qual a apuração do exato valor que deixou de lucrar será realizada em fase de liquidação de sentença.

Já o pedido de restituição com aluguel de veículo deve ser acolhido, uma vez que a perda total do bem causou a impossibilidade de seu uso, que era destinado ao trabalho do autor como motorista de aplicativo.

Contudo, os valores devidos a título de aluguel de veículo também deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, considerando a vinculação a sua conta Uber (fls. 54/62), momento em que será verifica a quantidade de semanas de aluguel, a contar do início do contrato de locação até o efetivo pagamento pela ré do valor do veículo ou a rescisão do contrato de locação, o que ocorrer primeiro.

Além disso, verifica-se que o veículo locado é básico e popular, pertencente ao grupo econômico de locação (fls.54/62), sendo compatível com o veículo sinistrado do autor. Tal compatibilidade reforça a necessidade de restituição dos valores despendidos com o aluguel, uma vez que o autor buscou minimizar seus prejuízos utilizando um veículo similar ao que foi perdido.

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso." (Sem grifo no original).

O acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, confirma integralmente a sentença ao afastar as teses de culpa de terceiro e de frenagem brusca, reconhecendo que, em colisões traseiras, incide presunção de culpa do condutor que colide por trás, a qual não foi elidida pela recorrente diante da ausência de prova concreta, de impugnação específica e da inércia quanto à adequada produção probatória.

No que se refere aos danos materiais, o julgado considera comprovada a perda total do veículo por meio de registros fotográficos e orçamentos, fixando a indenização conforme o valor de mercado à época do acidente. Ademais, reconhece lucros cessantes em razão da utilização do automóvel na atividade de motorista de aplicativo, a serem apurados em liquidação,

com fundamento nos elementos que evidenciam o exercício da atividade e a necessidade de locação de veículo vinculado à plataforma.

Dessa forma, a revisão das conclusões adotadas pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável na via do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA LIDE SECUNDÁRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não foi omissos, tendo abordado as questões essenciais para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte recorrente. A insatisfação com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

2. A análise do conjunto probatório realizada pelo Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da empresa recorrente com base na presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo, conforme art. 29, II, do CTB, não sendo possível o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. A pensão por ato ilícito tem caráter alimentar e visa à recomposição da situação financeira do núcleo familiar afetado pelo óbito. A extinção do direito de um beneficiário ao pensionamento acarreta, em regra, o direito de acrescer ao beneficiário remanescente, até o termo final estabelecido, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A revisão do valor da indenização por danos morais em recurso especial é medida excepcional, cabível apenas quando o valor arbitrado nas instâncias ordinárias se revelar irrisório ou teratológico. No caso, o valor fixado não se mostra exorbitante, sendo moderado e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

5. Não havendo resistência da seguradora denunciada em relação à sua obrigação de indenizar nos limites da apólice, não cabe sua condenação ao pagamento de honorários de sucumbência na lide secundária, conforme entendimento pacificado no STJ.

6. Recurso especial de Viação RioDoce Ltda desprovido. Recurso especial de Nobre Seguradora do Brasil S.A. em Liquidação Extrajudicial parcialmente provido.

(REsp n. 2.083.176/MG, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ENGAVETAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ SOBRE ÔNUS DA PROVA, QUANTUM INDENIZATÓRIO, ULTRA PETITA E CULPA CONCORRENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICADO PELO ÓBICE DA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, diante da necessidade de reexame da matéria fática e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

2. A controvérsia versa sobre ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou os réus solidariamente ao pagamento de danos materiais e morais, fixando honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, afastou a preliminar de ultra petita, confirmou responsabilidade e quantum indenizatório e majorou honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve inversão indevida do ônus da prova e aplicação automática da presunção de culpa em engavetamento; (ii) saber se o valor dos danos morais foi exorbitante, gerando enriquecimento sem causa; (iii) saber se a condenação em danos morais configurou decisão ultra petita; (iv) saber se se reconhece culpa concorrente para reduzir a condenação; e (v) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à dinâmica do acidente, à distribuição do ônus probatório, ao reconhecimento de culpa concorrente e à revisão do quantum indenizatório por danos morais.

7. Mantém-se a presunção de culpa manter a presunção de culpa do art. 29 do CTB que milita em desfavor do condutor que colide na traseira do veículo a frente, diante da ausência de comprovação da alegada parada abrupta ou de fato que elidisse a presunção de culpa daquele que colide por trás. A revisão do entendimento implica em reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

8. Não há julgamento ultra petita quando o acórdão recorrido fixa o valor da indenização por danos morais em valor superior ao postulado. 9. A divergência jurisprudencial resta prejudicada pelo óbice da alínea a e não foi demonstrado o cotejo analítico exigido. IV. DISPOSITIVO E

TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para afastar a pretensão de reexame da dinâmica do acidente, da distribuição do ônus da prova, do reconhecimento de culpa concorrente e da revisão do montante dos danos morais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quanto a manutenção da presunção de culpa do art. 29 do CTB que milita em desfavor do condutor que colide na traseira do veículo a frente, diante da ausência de comprovação da alegada parada abrupta ou de fato que elidisse a presunção de culpa daquele que colide por trás.

3. Não há julgamento ultra petita quando o acórdão recorrido fixa o valor da indenização por danos morais em valor superior ao postulado.

4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, e permanece prejudicado ante o óbice aplicado à alínea a.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11, 373, I e II, e 492; CTB, art. 29 II; CC, arts. 884, 944 e 945.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1243238/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/2/2019; STJ, AgInt no REsp n. 1684600/RO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.389.028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019; STJ, REsp n. 2.197.550/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, STJ; AgInt no AREsp n. 2.844.550/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, STJ, Súmula n. 7.

(AREsp n. 3.133.875/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026)

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ACIDENTE TRÂNSITO. ANIMAL EM RODOVIA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES.

CONFIGURAÇÃO. valor razoável. pretensão de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o agravante contra reconhecimento pela instâncias ordinárias de responsabilização civil do DNIT, por acidente de trânsito decorrente de atropelamento de animal bovino, que circulava na pista de rodovia federal, a ensejar a obrigação de responder por danos morais.

2. A Corte de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, assentou que ficou configurada sua responsabilidade a ensejar reparação pelos danos pleiteados, ao tempo que procedeu à análise dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado, quando assentou que a quantia está compatível com a extensão do dano causado.

3. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 591.470/SP, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 5/12/2014)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.174.737 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0051039-8

Número de Origem:
10027277220248260001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REDE LEBACA ADMINISTRACAO E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

AGRAVADO : REGINALDO FARIAS COSTA

ADVOGADOS : GUSTAVO CALIL COSTA - SP489138

BIANCA DE SÁ CARVALHO CALIL - SP471994

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REDE LEBACA ADMINISTRACAO E COMERCIAL LTDA

ADVOGADO : MAURICIO NEVES DOS SANTOS - SP193279

AGRAVADO : REGINALDO FARIAS COSTA

ADVOGADOS : GUSTAVO CALIL COSTA - SP489138

BIANCA DE SÁ CARVALHO CALIL - SP471994

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026